



COMARCA DE SANTA MARIA  
4ª VARA CRIMINAL  
Rua Alameda Buenos Aires, 201

**Processo nº:** 027/2.09.0015201-0 (CNJ:.0152012-44.2009.8.21.0027)  
**Natureza:** Crimes contra a Administração em Geral  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** Joao Carlos Maciel da Silva  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Leandro Augusto Sassi  
**Data:** 13/06/2014

Vistos etc.

O Ministério Público, por seu agente, no uso de suas atribuições legais, denunciou o réu João Carlos Maciel da Silva, já qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 316, do Código Penal (várias vezes), na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal, pela prática seguinte fato delituoso:

*"(...) No período compreendido entre janeiro a outubro de 2009, em dias e horários não suficientemente esclarecidos, nas dependências da Câmara Municipal desta Cidade, o denunciado, na condição vereador municipal, exigiu para si, diretamente, vantagem indevida, consubstanciada em uma parcela que variava entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais) do salário mensalmente percebido pelas vítimas Rodrigo Iserhard da Silva, Silvana Martins Silveira e Cleonice Kümmel Pedroso, as quais, à época, estavam vinculadas à Câmara Municipal em razão do desempenho de cargo em comissão, estando subordinadas diretamente ao denunciado.*

*Na ocasião, o denunciado, na condição de vereador e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS, exigiu dos seus subordinados diretos Rodrigo Iserhard da Silva, à época desempenhando a função de Chefe do Setor de Manutenção e Tombamento da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria; Silvana Martins Silveira, à época desempenhando a função de Oficial de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS e Cleonice Kümmel Pedroso, à época desempenhando a função de Chefe do Setor de Compras, vantagem indevida, consubstanciada em parte do salário mensalmente percebido pelos mesmos, para o fim de aplicá-la em interesses estritamente particulares.*

**Conforme o apurado nos autos, a exigência indevida era feita em todos os meses e recaía sobre todos os funcionários do gabinete vinculados diretamente ao denunciado. Ainda, conforme o apurado nos autos, a exigência era feita sob pena, conquanto velada, de demissão ad nutum daqueles que não quisessem "contribuir".**

*Segundo o apurado nos autos, da funcionária Cleonice o denunciado exigia R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais do seu salário, a título de "contribuição"; da funcionária Silvana eram exigidos de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais) do seu salário mensal a título de "contribuição"; já de Rodrigo o denunciado exigiu a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) do seu salário a título de "contribuição", fato que motivou o pedido de exoneração do mesmo.*

*A vantagem indevida exigida pelo denunciado era paga mensalmente pelas vítimas, em dinheiro, as quais deixavam os valores diretamente na pasta do denunciado ou os entregavam na sede do Programa Caminhão da Solidariedade, pertencente ao denunciado (...)."*

Notificado (fl. 355), o denunciado apresentou defesa (fls. 357-387) e juntou documentos (fls. 388-544).

Após manifestação ministerial (fls. 545-551), a denúncia foi recebida, em 26/04/2011 (fl. 552).



Citado (fl. 562), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 565-601), oportunidade em que produziu defesa e arrolou testemunhas.

Após manifestação nova ministerial (fls. 605-607), o juízo rejeitou o pleito de absolvição sumária, determinou a instrução do feito, bem como deferiu e indeferiu diligências postuladas pela defesa (fl. 608).

Em pedido de reconsideração das diligências indeferidas, a defesa desistiu da oitiva de uma testemunha por ela arrolada (fls. 634-636).

O pleito de reconsideração foi rejeitado, em duas oportunidades (fl. 637 e 685).

Na instrução, foi colhido o depoimento pessoal das vítimas, ouvidas onze testemunhas, uma arrolada pela acusação e dez pela defesa, bem como interrogado o acusado (fls. 651-653, 664-666, 700-702 e 714-716).

Encerrada a instrução (fl. 714), foram atualizados os antecedentes judiciais do acusado (fls. 717-718).

Em memoriais, o Ministério Público sustentou a licitude da prova e, com base na escuta ambiental e nos depoimentos colhidos no feito, postulou a procedência da denúncia, com a condenação do réu nos moldes da inicial (fls. 736-757v).

Já a defesa sustentou a ilicitude da escuta ambiental, postulando a absolvição do acusado por não haver prova de sua participação dolosa ou indevida, bem como por não constituir em crime sua conduta (fls. 760-812).

## **É O RELATO. PASSO A DECIDIR.**

### I. Da ilicitude da prova

Preliminarmente, entendo que a gravação da conversa ocorrida envolvendo supostamente as vítimas e o réu, juntada ao presente (fls. 16), se reveste de ilegalidade.

Tenho ciência da existência de entendimentos diversos, onde afirmam que a gravação clandestina, quando realizada por um dos interlocutores, objetivando fazer prova do evento criminoso, não viola a privacidade.

Discordo veementemente.

Meu entendimento encontra-se sintetizado no voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Penal nº 307-3-DF, que passo a reproduzir:

*A cláusula constitucional do due process of law – que se destina*



*a garantir a pessoa do acusado contra ações eventualmente abusivas do Poder Público – tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos, pelo ordenamento jurídico, ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado.*

*A absoluta invalidade da prova ilícita infirma-lhe, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar. Trata-se de consequência que deriva, necessariamente, da garantia constitucional que tutela a situação jurídica dos acusados em juízo penal e que exclui, de modo peremptório, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova – de qualquer prova – cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário.*

*A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica.*

*Tenho tido a oportunidade de enfatizar, neste Tribunal, que a Exclusionary Rule – considerada essencial pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América na definição dos limites da atividade probatória desenvolvida pelo Estado – destina-se, na abrangência de seu conteúdo, e pelo banimento processual de evidências ilicitamente coligidas, a proteger os réus criminais contra a ilegítima produção ou a ilegal colheita de prova incriminadora (Garrity v. New Jersey, 385 U.S. 493, 1967; Mapp v. Ohio, 367 U.S. 643, 1961; Wong Sun v. United States, 371 U.S. 471, 1962, v. g.).*

*Essa questão – até mesmo em função das razões subjacentes ao tema da inadmissibilidade, em nosso sistema constitucional, das provas ilícitas – assume, a meu ver, inegável relevo jurídico.*

*Estabelecidas essas premissas, analiso a primeira questão preliminar suscitada pela Defesa, que sustenta a inadmissibilidade da prova consistente no laudo de degravação de **conversa telefônica registrada em fita magnética sem o conhecimento de um dos interlocutores.***

*Tenho para mim que a **gravação de conversação com terceiros**, feita através de fita magnética, **sem o conhecimento de um dos sujeitos** da relação dialógica, **não pode ser contra***



***este utilizada pelo Estado** em juízo, uma vez que esse procedimento – precisamente por realizar-se de modo subreptício – envolve quebra evidente de privacidade, sendo em consequência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio.*

*O fato de um dos interlocutores desconhecer a circunstância de que a conversação que mantém com outrem está sendo objeto de gravação atua, a meu juízo, como causa obstativa desse meio de prova.*

*O reconhecimento constitucional do direito à privacidade (CF, art. 5º, X) desautoriza o valor probante do conteúdo de fita magnética que registra, de forma clandestina, o diálogo mantido com alguém que venha a sofrer a persecução penal do Estado.*

*A **gravação de diálogos privados**, quando **executada com total desconhecimento de um dos seus partícipes**, apresenta-se **eivada de absoluta desvalia**, especialmente quando o órgão da acusação penal postula, com base nela, a prolação de um decreto condenatório.*

Ademais, como destacou a combativa defesa, a gravação é de baixa qualidade, foi nitidamente editada – apresentando cortes, evidenciados pelas conversas desconexas – porém desconhecendo-se quem a realizou, bem como sua transcrição foi realizada por servidores do órgão acusatório, inexistindo qualquer laudo nomeando-os como peritos ou compromissando-os com a verdade.

Assim, em que pese a fé pública dos serventuários em suas funções, ainda que se considerasse que a prova teve origem lícita, estaria ela maculada pela prévia manipulação da gravação, circunstância que abala a credibilidade de seu próprio conteúdo.

Por oportuno, considerando a decisão de nulidade da prova, perdeu-se o objeto do pedido defensivo de juntada de degravação (fls. 820 e segs.), bem como não se mostra relevante ao caso presente a juntada da movimentação bancária do réu, razão pela qual vai indeferido.

Reputo, portanto, nula a gravação clandestina levada a efeito e passo a análise do mérito, desconsiderando tal elemento.

Por conseguinte, vai indeferido o pleito defensivo de conversão do julgamento em diligências para juntada do laudo técnico realizado pelo MP/RS nos autos da ação civil pública que tramita nesta Comarca.

## II. No mérito

A vítima **RODRIGO ISERHARD DA SILVA**, em juízo, declinou



que somente iria relatar a questão envolvendo a sua pessoa, nada tendo a declarar aquela envolvendo “as gurias”. Referiu que um mês de trabalho junto ao réu foi suficiente, pois logo que fora cobrado pediu a demissão. Contou que trabalhou com a vereadora Magali Marques da Rocha, por cerca de cinco anos, e que tinha uma relação excelente com o vereador Maciel, com o qual nunca tivera problemas. Disse que como a vereadora Magali não se reelegeu foi convidado, pelo vereador Maciel, para trabalhar com ele. Trabalhou três semanas no caminhão da solidariedade – trabalho social do vereador – e, na última, o seu Paulo Figueiró teve problemas de saúde e, indicado pelo vereador Maciel, assumiu a vaga de Paulo, como chefe de manutenção da Câmara. Disse que a Câmara deveria lhe pagar a última semana e que, as três semanas trabalhadas no caminhão, deveriam ser pagas pelo vereador – “do bolso dele” – pois é trabalho social separado do trabalho da Câmara. Mas, três dias antes de receber foi chamado para comparecer “lá em cima”, na presidência, onde **o vereador Maciel era o presidente, tendo ele dito ao depoente que deveria contribuir para o seu trabalho social, para que ele pudesse pagar os outros voluntários**. Em razão disso, relatou ao vereador que não estava acostumado a trabalhar dessa forma e pediu exoneração. Contou que foi trabalhar, posteriormente, com o vereador Tubias Calil, na Secretaria de Esporte e Lazer e que, posteriormente ao seu depoimento prestado no Ministério Público, começaram as perseguições, perdendo seu emprego na referida secretaria. Disse que **o operador de áudio do programa viu-o entregar dinheiro a Maciel, aproximadamente R\$ 1.400,00 de seu salário, sendo que o vereador lhe restituiu 430,00, colocando o restante “no bolso”**. Referiu que a portaria de nomeação foi feita posteriormente, todavia com data de primeiro de janeiro. Esclareceu que quando recebeu o seu salário é que recebeu a “proposta” feita pelo vereador, no sentido de que **“se quisesse continuar com ele”, deveria “colaborar”**, já que todos os **assessores colaboram com valores para ajudar no trabalho social dele**. Aduziu que **como não concordou em “colaborar”, preferiu se retirar**. Disse que no caso dele foi só esse mês de janeiro. Contou que nesse mês em que trabalhou com o vereador entregou para ele todo o seu ordenado, pois Maciel havia lhe dito que era para levar o dinheiro, dentro de um envelope, até a rádio Medianeira, onde ele trabalha, e que **lá o acusado iria ver quanto que ele merecia receber**. Esclareceu que como tinha uma prestação de veículo para pagar, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), **disse a Maciel que o salário era seu, todavia este entregou ao depoente apenas a quantia de R\$ 430,00, embolsando o restante**. Contou que **o valor de seu contracheque era depositado na sua conta, do banco Banrisul, mas que a prática de sacar todo o ordenado e entregar para o vereador Maciel retirar a contribuição não ocorreu somente com ele, sendo esta comum – “é o que as pessoas dizem”**. Esclareceu que dos assessores do vereador apenas um trabalhava na Câmara efetivamente, sendo que os demais trabalhavam no programa social – Caminhão da Solidariedade. Contou que na Câmara não há controle de ponto para servidores comissionados, mas tão somente para estagiários e funcionários de carreira. Contou que o seu pedido de demissão foi feito por ele mesmo, e que decorreu exclusivamente da cobrança indevida feita pelo vereador Maciel. Disse que o vereador Tobias Calil foi pressionado pelo vereador Maciel para retirar-lhe da Secretária de Esporte e Lazer. Contou que o valor do salário que recebeu, posteriormente, na Secretária de Esporte e Lazer era menor do que o salário que recebia na Câmara. Referiu que não frequentava o gabinete do vereador Manoel. Disse que Manoel pertence ao partido Democratas. Contou que Helena ou Lena da



Silva não é sua companheira, mas que tem amizade com ela. Esclareceu que Helena é chefe de gabinete de Manoel e que, antes disso, ela trabalhava como assessora dele. Referiu que antes de trabalhar com Maciel, trabalhou com a vereadora Magali, por cerca de cinco anos. Disse que se desfilou do PMDB após a sua exoneração da Secretaria de Esportes e Lazer. Esclareceu que posteriormente a isso, filiou-se ao Democratas.

A vítima **SILVANA MARTINS SILVEIRA**, em juízo, disse que conheceu o vereador João Carlos Maciel quando trabalhava de atendente no estacionamento do branco Bradesco. Referiu que resolveu sair deste emprego, posteriormente, e entrou em contato com Maciel, o qual lhe havia dito para procurá-lo. Disse que de junho de 2008 até janeiro de 2009 trabalhou na sede do programa, percebendo a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Contou que via a movimentação, a cada final de mês, do pessoal que trabalhava com ele – “eu achava meio estranho”: “em determinada data, quando recebiam o dinheiro, de repente, tipo meio-dia, uma hora, por aí, a esposa dele descia e geralmente um (dos que com ele trabalhavam) descia, depois outro descia” – “eu achava meio estranho aquilo”. Disse que “conversa vai, conversa vem” eles (“os voluntários” de Maciel) lhe contaram o que acontecia: “ó, quando a gente recebe, no final do mês, a gente passa determinada quantia pra Kátia, ela vem aqui, pega”. Disse que essa prática também era feita no gabinete do vereador. Contou que **o denunciado passou a exigir valores do seu salário a partir do primeiro mês de trabalho**. Referiu que foi nomeada **em janeiro**, quando recebeu o primeiro salário. Contou que **antes disso foram nomeadas a Cleonice, a Vera, o seu Paulo, o Marion, e todos foram chamados, um por um, em reunião em separado na sede do programa, onde foi dito que a depoente teria que contribuir com R\$ 400,00, para o programa**. Referiu, então, que receberia oitocentos reais de salário e repassaria 400 reais para o vereador. Esclareceu que como nunca tinha recebido oitocentos reais de salário, concluiu: “ah, vou ficar ganhando esses oitocentos reais, o que eu vou fazer”. Referiu que **o vereador afirmou que não iria exigir outros valores e que seria esse valor durante o ano, “só que ele sempre exigia mais”**. Referiu que além desses quatrocentos, “ele pegou metade do meu décimo que foi pago em junho” e “algum adiantamento que vinha ele sempre fazia uma reunião pra pedir um pouquinho a mais”. Contou que **essa conversa que foi gravada pela colega Cleonice, decorreu de uma reunião em que ele pedira aumento, sendo que para depoente foi em torno de duzentos reais, além de ter pedido para toda a assessoria**. Referiu que como trabalhava direito com o vereador, já que era Oficial de Gabinete da Presidência, quando recebia o seu salário, via Banco do Brasil, sacava-o e acondicionava a “sua parte” em um envelope, depositando-a, posteriormente, na bolsa do vereador ou, por vezes, ia até a sede do programa, como era o combinado – “final de mês, dias 27 e 28, até o dia 30, a esposa dele, a Kátia, ela ia lá na sede, e o pessoal colocava discretamente, tem um porão lá embaixo né, a gente descia e colocava na bolsa dela, e várias vezes eu colocava na bolsa dele ou passava pra ele no gabinete, era assim que era feito, eu passava assim”. Disse que **se não quisesse contribuir “ele me botava pra rua, que foi o que ele fez”**. Referiu que **quando o vereador descobriu que teve a sua conversa gravada pela sua colega, e que a depoente e a referida colega tinham ido até o Ministério Público e contado como era feito o esquema, “ele me exonerou em janeiro”**. Contou que posteriormente foi trabalhar com um cabeleireiro e que não teve mais cargo político “nem quero saber, nunca mais”.



Disse que começou a trabalhar na Câmara em janeiro de 2009. Referiu que permaneceu trabalhando na Câmara até 2010. Esclareceu que a gravação foi feita em agosto e que quando o vereador descobriu a respeito, “ele queria me exonerar”, porque “ele me via todo o dia”, “aí as pessoas que trabalhavam com ele falaram que ia ficar feio me exonerar, tipo no mesmo dia, no outro dia, que ele ficou sabendo, porque daí ia dar uma prova mesmo de que ele fazia mesmo né, aí ele teve que me aguentar até janeiro”. Disse que **posteriormente a sua ida ao Ministério Público até a sua exoneração não pagou mais os valores ao vereador, ou seja, “não contribuiu”**. Referiu que quando recebia o seu salário, sacava todo o valor do mês e já separava, ali no banco mesmo, o valor que seria entregue ao vereador – “eu pedia um envelope para o caixa, saía do banco, contava minha parte, a parte dele colocava no envelope, e entregava”. Disse que a gravação foi feita pela Cleonice, por meio de telefone celular. Contou que a conversa gravada foi pessoal, “nós estávamos na sala do gabinete dele, estava eu, a Júlia, assessora dele, a chefe de gabinete dele, que eu acho que é Carmen, não sei se é chefe de gabinete, eu sei que ela trabalha lá, o Rigui tava, a Fátima, não me lembro bem, eu sei que quando a Cleo entrou e ligou o telefone celular na sala, que são com essa divisórias aqui, tava ele e ela, o vereador e a Cleonice, só os dois conversando, aí na sala ao lado tava eu, a Julia, tava a Carmen, e eu acho que tava a Fátima, não me lembro bem que é que tava junto, o Rigui não tava porque ele ligou pro Rigui, quando a Cleo questionou que o Rigui não dava contribuição nenhuma, ele ligou pro Rigui e disse: bah! cara, mas como é isso que tu faz...é bem como tá no jornal, sabe, eu não me lembro hoje como é que foi, mas foi bem aquilo ali que tá no jornal”. Referiu que **Cleonice gravou a conversa sem o vereador saber**. Disse que o seu cargo, na Câmara, era o de oficial de gabinete. Esclareceu que a maioria dos funcionários da Câmara, citando nomes, vinculados ao vereador, trabalha, efetivamente, no programa social – Caminhão da Solidariedade. Referiu que em 2008 trabalhou na sede do programa e, em 2009, é que passou a ser funcionária da Câmara. Referiu que foi nomeada como Oficial de Gabinete da Presidência da Câmara. Disse que posteriormente a sua exoneração continuou frequentando a Câmara, pois fez amizades naquele local. Disse que frequentava o gabinete de Manoel. Esclarece que, na época, filiou-se ao PMDB, que é o partido do vereador Maciel. Contou que posteriormente aos fatos pediu a sua desfiliação. Disse que não lembra ter assinado ficha de filiação em outro partido. Contou que conhece Rodrigo Isehard da Silva e “se dá bem” com a companheira dele, a Lena, a qual trabalha com o vereador “Maneco”. Disse que existia a ameaça, por parte do vereador, de que se não contribuíssem seriam demitidos – “haveria outra pessoa para colocar no lugar”. Contou que **sabia que seria exonerada em janeiro, mas que tinha ciência de que se não tivesse denunciado o vereador seria alocada em outro cargo, por promessa do próprio Maciel**. Referiu que após as denúncias continuou sacando todo o seu salário, pois seu marido estava desempregado. Disse que toda a equipe do vereador João Carlos Maciel repassa valores a ele, embora tenha certeza de que eles vão negar.

A vítima **CLEONICE KÜMMEL PEDROSO**, em juízo declarou como era o procedimento, afirmando que **eram ameaçados para que ao receberem o salário deveriam sacá-lo integralmente e, dentro de um envelope, o levarem até a sede do programa, entregando-o para Kátia, esposa de Maciel. Se não fizessem isso seriam exonerados**. Referiu que ia um por vez lá embaixo



e entregava o envelope. Referiu ter ficado dois anos e pouco trabalhando na sede do programa, e que fez campanha para Maciel. Disse que foi nomeada como Chefe do Setor de Compras. Esclareceu que entrou em janeiro e permaneceu um ano no cargo. Disse que permaneceu trabalhando até o final do ano, mas que não falava mais com Maciel e que ele, neste período, somente mandava recados, para ver se “mudava de ideia”. Disse que quem lhe procurou foi o advogado da Câmara, Robson Zinn. Referiu que **após as denúncias não alcançou mais os valores a Maciel. Acredita que ficaria no mesmo cargo se não houvesse as denúncias.** Referiu que as gravações foram feitas porquanto **Maciel estava exigindo mais valores, para a campanha desse ano,** e que “Deus o livre que abrisse a boca, que ele dizia que estava exonerando”. Contou que, certo dia, foi falar com Maciel, pedindo-lhe se não deixava, ao menos, o valor das passagens, pois estava indo e voltando do trabalho a pé, ocasião em que ele afirmou “não não, nem precisa abrir a boca, que eu acho que eu vou colocar tu na prefeitura, numa vaguinha de limpar chão, pra ganhar salário mínimo, que eu acho que é isso que tu quer, que é isso que tu merece, pois a gente tá te dando e tu tá sempre reclamando”. Alegou que quando gravou a conversa estava somente com Maciel na sala, mas na sala ao lado estava o pessoal da equipe dele. Referiu que enquanto estava trabalhando na Câmara, também trabalhava na sede do programa. Disse que as doações feitas ao programa eram mais objetos e não dinheiro. Esclareceu que a maioria das testemunhas de defesa tem relação com o denunciado. Disse que José Righi era motorista do caminhão, mas que ganhava pela Câmara; que Fabiano e seu Pedrinho também trabalhavam no programa; que Carmem trabalhava somente na Câmara, a única que ficava somente ali. Maria também trabalhava no programa. Julia ficava na Câmara e no programa; a Fátima trabalhava no programa e na Câmara; o Carlos Alberto Teixeira é radialista, e o Paulo Figueiró também entrou juntamente com ela na Câmara. Referiu que era comum sacar todo o valor de seu salário e que era Maciel era quem estipulava o valor a ser entregue. Disse que **alcançava R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para Maciel.** Contou que **se não aceitasse “colaborar” seria exonerada.** Disse que ia, mas não de forma frequente, ao gabinete do Vereador Maneco. Referiu que acha que Rodrigo e Lena são companheiros. Contou que após as denúncias continuou sacando todo o seu salário do banco. Disse que sabia que o mandato da presidência da Câmara durava um ano e que seria exonerada do cargo da mesa, “mas que depois voltava, assim como todos, porque só nós três que ele dispensou então e os outros não?”. Referiu que não se filiou a nenhum partido político posteriormente à denúncia, e que antes era filiada por obrigação.

A testemunha **VERA ELISANDRA**, em juízo, disse que não sabe nada acerca dos fatos denunciados. Com relação ao depoimento da fl. 186, reconheceu como sua a assinatura nele aposta. Disse que lembra tudo o que consta do depoimento, que lá era um “caos” referindo-se ao gabinete. Contou que **com relação à exigência de “contribuição” não presenciou, mas que os seus colegas falavam isso.**

A testemunha **ROBSON ZINN**, em juízo, disse que quando os fatos denunciados apareceram na mídia e que algumas pessoas vinculadas à Câmara passaram a ser intimadas pelo Ministério Público, foi procurado para acompanhá-las, na condição de advogado. Referiu que isso não foi a pedido do vereador Maciel. Disse que conhece o vereador Maciel a dez ou doze anos e que



este fato, objeto da denúncia, nunca foi aventado por servidores do legislativo. Referiu que Maciel nomeou todos os dezessete cargos vinculados à mesa diretora em 2009, inclusive o de procurador da Câmara, exercido pelo depoente. Disse que com ele nunca houve nada, nenhum tipo de cobrança indevida por parte de Maciel. Contou que conhece Rodrigo e que ele foi trabalhar na prefeitura por lá ganharia mais, o qual, inclusive não foi exonerado, mas pediu para sair. Referiu que Rodrigo tem companheira e que esta se chama Maria Lenir e que é CC do vereador Manoel, o qual é vinculado ao partido Democratas. Contou que Rodrigo pediu para sair da prefeitura para prestar serviço para o Deputado Onix Lorenzoni. Referiu que Maciel está na terceira legislatura pelo PMDB, ou seja, há 12 anos. Contou que tem 37 anos de idade e que é filiado ao PMDB há 22 anos. Esclareceu que à época dos fatos era da executiva do PMDB, não lembra se presidente ou vice-presidente do partido. Disse que atualmente é presidente do PMDB. Contou que o fato denunciado foi público e nesta condição conversou acerca dos fatos com o vereador Maciel. Disse que sobre a linha de defesa a ser seguida não conversou com Maciel. Esclareceu que pode tê-lo acompanhado em entrevistas, lembrando de uma que Maciel deu em 2009, nas dependências da Câmara, na qual ele estava presente, mas na condição de membro do PMDB. Referiu que **não lembra se os assessores parlamentares assinavam termo de contribuição espontânea para Maciel.** Contou que sabe que Maciel tem um programa de rádio e disse que ele também tem um trabalho assistencial grande. Referiu que esse programa social tem uma sede e tem um caminhão. Disse que não lembra se fez reunião prévia com os assessores que estavam sendo chamados para depor na Promotoria de Justiça “não é praxe”. Referiu que acompanhou as testemunhas na condição de procurador, munido de instrumento de mandato. Disse que Righi continua exercendo a condição de assessor de Maciel assim com Fátima, Julia, Carmem. Não reconhece os termos das fls. 413 e ss.

A testemunha **PAULO FIGUEIRÓ**, detentor de cargo de confiança por indicação do réu na Câmara Municipal, em juízo, disse que **ouviu falar dos fatos, mas que dele nunca foi exigido valores.** Contou que o que doa é de livre espontânea vontade, quando pode – “as vezes uma caixa de leite, 50, 100 reais”. Disse que é funcionário da Câmara desde 2009 e que entrou por indicação de Maciel. Disse que desde que Maciel veio para Santa Maria eles se conhecem. Esclareceu que conheceu Cleonice e Silvana, sendo que ambas eram voluntárias no programa de Maciel, mas que não tinha grande amizade com elas. Contou que Lena era assessora do vereador Manoel e agora é chefe de gabinete da Presidência. Disse que soube acerca dos fatos denunciados somente pela imprensa. Referiu que Rigui é quem dirigia o caminhão da solidariedade em 2009. Contou que recebe seus vencimentos da câmara por meio de depósito no banco do Brasil, e que, logo em seguida “no outro dia”, saca mil reais para a sua esposa pagar despesas.

A testemunha **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA**, colega de trabalho de Maciel, em juízo, disse que tomou conhecimento dos fatos denunciados pela mídia. Disse que trabalha com Maciel desde 2005. Descreveu o seu local de trabalho como um salão, e que visualiza Maciel pelo vidro – “como se fosse um aquário”. Referiu que conhece Rodrigo Iserhard “de vista”, mas que nunca conversou com ele. Disse que viu Rodrigo duas vezes na rádio, no ano de 2009, junto com a equipe de Maciel. Negou ter presenciado esse episódio acerca do



dinheiro entregue por Rodrigo a Maciel. Contou que nessas oportunidades não observou nenhuma animosidade entre Rodrigo e Maciel. Disse que Rigui e Pedrinho são quem trabalham no caminhão. Contou que **o programa, às vezes, “não é sempre”, abre campanhas para doações em dinheiro, doações específicas para auxílio de pessoas determinadas** – “chega a pessoa lá e não tem uma perna, aí tá sofrendo porque não tem uma perna”. Esclareceu que essas pessoas vão até o programa e, após entrevista com Maciel, é aberta uma campanha, ouve-se o depoimento da pessoa e aí os ouvintes contribuem com quantias em dinheiro. Referiu que **esses valores são anotados em um caderno e os valores repassados para Maciel**. Contou que **não tem conhecimento de doações espontâneas mensais, em dinheiro, feita por voluntários do programa**. Referiu que somente tem o conhecimento de arrecadação de valores em espécie, pelo programa, por meio de campanhas.

A testemunha **FÁTIMA**, assessora parlamentar do vereador Maciel, em juízo relatou que **de vez em quando colabora com o programa de Maciel, inclusive com dinheiro “30, 40 reais”, mas não todo mês**. Disse que **nunca recebeu pressão de Maciel para doar mais, sob ameaça de demissão**. Contou que conheceu a Cleonice, como voluntária, e a Silvana conheceu na campanha de Maciel. Disse que **após a ocorrência dos fatos denunciados, Cleonice e Silvana permaneceram trabalhando na Câmara**. Contou que não participou de reuniões para abafar o caso. Disse que **não sabe o porquê de Cleonice e Silvana falarem isso de Maciel, não havendo explicação para isso**. Esclareceu que Rigui é assessor parlamentar, assim como o Pedrinho Siqueira e a Carmem. Disse que Maria é voluntária de Maciel e que Júlia é assessora parlamentar. Contou que **o dinheiro arrecadado, em função de campanhas feitas pelo programa de Maciel, é entregue diretamente para a pessoa que necessita**. Referiu que na rádio não se recebe valores e que esses valores são repassados para a pessoa necessitada. Afirmou que **quando não tem campanha não tem doação**. Esclareceu que **recebe os valores no banco do Brasil e que as vezes saca um pouco do valor e as vezes não**. Disse que não saca valor específico “as vezes saca mil reais, as vezes quinhentos”, não sacando todo o dinheiro. Contou que não usa cheque.

A testemunha **PEDRINHO**, assessor parlamentar de Maciel, em juízo, **disse não saber nada acerca dos fatos denunciados**. Contou que conhece Maciel desde 2004 e que assumiu o cargo na Câmara desde 2005. Referiu que **“às vezes” colabora com o programa, mediante entrega de dinheiro, “voluntariamente”**. Contou que em relação a ele, **Maciel nunca disse que deveria contribuir mais – “nunca me falou nada”**. Disse que tem empresas que colaboram com o programa com combustível, mas não com a manutenção do caminhão. Referiu que quando o caminhão eventualmente estraga eles mandam consertar e – “depois o vereador vai lá na empresa e paga”. Disse que **nunca houve exigência para que ele entregasse parte de seu salário para Maciel**. Contou que conheceu Cleonice e Silvana. Referiu que Cleonice e Silvana, **mesmo após os fatos denunciados, permaneceram trabalhando na Câmara e**, posteriormente, foram exoneradas. Referiu que enquanto Maciel foi presidente, elas ficaram trabalhando na Câmara. Disse que **conheceu Rodrigo Iserhard e que sua esposa é assessora de outro parlamentar**. Esclareceu que Rodrigo, após os fatos narrados na denúncia, assumiu outro cargo na prefeitura. Contou que não



participou de nenhuma reunião na casa de Maciel. Referiu que **recebe seu salário pelo banco Banrisul e que não faz saque após receber o salário. Esclareceu que vai sacando valores da conta, conforme precisa.** Disse que o primeiro valor que retira da conta, dois ou três dias depois de receber o seu salário, é para fazer o “rancho” de casa. Contou retira em torno de trezentos reais para fazer frente a essa despesa. Afirmou que **quando faz doações “saca cinquenta pila e entrega para o vereador”, mas nunca entregou valores para ninguém da rádio nem para Fátima.**

A testemunha **JOSÉ CLÁUDIO RIGUI**, assessor parlamentar de Maciel, em juízo, disse que **não sabe nada acerca dos fatos.** Referiu que **cada um colabora com o que quer, com o que pode.** Contou que **Maciel não condicionou a sua nomeação na Câmara a entrega de parte do salário.** Esclarece que às vezes não ajuda com nada, “não ajudo com dinheiro”. Disse que Silvana e Cleonice saíram somente no final do mandato de Maciel como presidente da Câmara. Esclareceu que conhece Rodrigo e que a companheira dele, a Lena, trabalha com o vereador Maneco. Disse que Rodrigo assumiu cargo na prefeitura, na Vila Oliveira, no Ginásio do Guarani. Contou que Rodrigo, posteriormente, assumiu cargo de assessor parlamentar de Onix Lorenzoni. Referiu que prestou dois depoimentos no Ministério Público. Contou que no primeiro depoimento estava desacompanhado de advogado e no segundo acompanhado de Robson Zinn. Esclarece que todas as contribuições que fez e ainda faz são espontâneas. Afirmo que **não sabe o porquê de Cleonice e Silvana terem contado esses fatos a respeito de Maciel – “acho que foram induzidas” – reafirmando que Cleonice era a que mais trabalhava como voluntária.** Esclareceu que recebe seu salário pelo Banrisul e que não efetua saque de sua conta – “eu vou gastando conforme as despesas”.

A testemunha **JULIA DA SILVA RIBAS**, assessora parlamentar de Maciel, em juízo, disse que **dela nunca foi exigido nada e que contribuem quando querem e podem.** Referiu que há campanhas em que se doa dinheiro, e que as pessoas o levam diretamente na sede do programa. Disse que Maciel nunca lhe exigiu valores. Contou que Silvana e Cleonice não eram vinculadas ao gabinete de Maciel. Referiu que **nunca foi ameaçada para fazer a entrega de valores.** Esclareceu que a companheira de Rodrigo trabalha com o vereador Manoel, cujo gabinete fica próximo ao do réu, e que era frequentado por Silvana e Cleonice. Contou que Cleonice e Silvana foram nomeadas por Maciel “por cargo da mesa”, quando Maciel era Presidente da Câmara. Referiu que a porta da sala de Maciel ficava sempre aberta. Disse não lembrar o momento em que houve a gravação. Esclareceu que nunca viu Maciel irado. Contou que não participou de reunião com Maciel acerca desses fatos denunciados. Referiu que Maciel é uma pessoa muito simples. Esclareceu que **se a doação for feita em dinheiro, a pessoa vai diretamente à sede do programa e qualquer pessoa que lá estiver poderá receber os valores.** Disse que vinculados ao gabinete são cinco assessores e que, em 2009, eram seis. Referiu que esses seis cargos eram previstos no regimento da Câmara. Referiu que **Cleonice, Silvana e Rodrigo estavam, à época, vinculados à Câmara por meio de cargos correspondentes à mesa da Câmara.** Referiu que, à época, João Carlos Maciel era Presidente da Câmara e que ele poderia contratar e demitir funcionários vinculados à mesa da casa – “até hoje é assim”. Disse que o mandato de presidente da Câmara é de um ano, mas os cargos



vinculados à mesa da Câmara não devem ser deixados obrigatoriamente vagos com a troca da presidência, todavia geralmente o são. Disse que não teve conhecimento de dívidas do programa, bem como que existem empresas que contribuem mensalmente com este.

No mesmo sentido do depoimento da testemunha JULIA foram os relatos da testemunha **CARMEN LÚCIA SCHAURICH**, também assessora parlamentar de Maciel, a qual acrescentou que **Rodrigo saiu do cargo porque foi convidado para trabalhar em outro lugar**. A respeito da data em que a gravação da conversa de Maciel foi realizada, referiu que ficou na Câmara até o fim do dia. Disse que Maciel, neste dia, “conversava alto, como ele sempre conversa”. Disse que prestou depoimento no Ministério Público e que o promotor Adede discutiu com o “nosso” advogado do PMDB, Robson. Referiu que se sentiu constrangida naquela oportunidade. Disse que posteriormente o promotor se acalmou e lhe fez perguntas “mais brandamente”. Esclareceu que não participou de reunião na casa de Maciel para tratar especificamente desse fato. Disse que as denunciadas permaneceram trabalhando após os fatos.

As testemunhas MARIA EROI e IRENE AMORIN SANTANA (fls. 664-666) nada esclareceram acerca do fato denunciado, tendo apenas abonado a conduta do acusado.

O réu **JOÃO CARLOS MACIEL**, ao ser interrogado, disse, quanto aos fatos descritos na peça vestibular, que as pessoas que realizaram a denúncia não foram prejudicadas diretamente pelos atos de “austeridade” tomados pelo réu, quando presidente da Câmara. Referiu que o presidente da Câmara tem direito a nomear dois cargos. Contou que o mandato para presidente da Câmara é de um ano, e que neste ano pode nomear duas pessoas. Esclareceu que esse período de um ano é o limite, já que esses cargos devem ser desocupados com a saída do presidente. Disse que as denunciadas foram mantidas nos respectivos cargos – “rezei mil pai nossos e vai ficar aí”. Contou que **Rodrigo se exonerou, pois recebeu um convite “bem melhor”**, indo para a prefeitura, cuidar do Guarani. Esclareceu que Rodrigo foi convidado, posteriormente, para trabalhar no DEM, com o vereador Manoel, onde a sua esposa já trabalhava. Disse que Cleonice e Silvana frequentavam o gabinete do deputado Manoel – “sim, depois a gente começou a reparar isso”. **Negou os fatos narrados denúncia**. Referiu que na época havia a despesa de um caminhão e que havia o aluguel da sede do programa social, além da despesa com o motorista do caminhão. Contou que o “nós” da gravação refere-se a ele mesmo e ao programa. A respeito das denúncias disse que acha que a motivação foi política “por que eram duas pessoas maravilhosas, como é que vai se transformar de uma hora para a outra, vai deixar de fazer o que fazia, de uma hora para outra, ninguém faz isso, a troco de nada, ninguém faz isso”. **Esclareceu que as cobranças feitas na gravação referem-se às faltas que sua “equipe” estava tendo no trabalho. Contou que o termo “colaboração”, na gravação, é utilizado com a conotação de “presença”**. Esclareceu que Cleonice e Silvana foram nomeadas por ele, na presidência da Câmara e que por ato dele também poderia exonerá-las. Disse que o cargo de Rodrigo era vinculado ao seu gabinete. Disse que Rodrigo trabalhou “alguns dias de janeiro” – “e quando ele ficou e ele achou que ele ia permanecer no cargo, eu tento entender isso né, pela indignação dele com relação a isso que quando chegou



fevereiro entrou o Paulo Figueiró, no lugar dele, que é o que vinha para aquele lugar ali, mas ele ia fazer o exame médico e não passava, não passava, e aí quando eu tava com a vaga ainda em aberto, a Magali perguntou tu já fechou? não fechei ainda. Então quem sabe tu bota o Rodrigo para trabalhar aí em janeiro, depois em fevereiro ele se vira e tal, quando ele soube que ia entrar uma pessoa no lugar dele, ele se irritou, pediu exoneração do cargo e aí se mandou dizendo que ia para um cargo melhor. Disse que o cargo de Rodrigo era vinculado à mesa e que ele poderia demiti-lo. Esclareceu que ouviu as gravações que constam do processo – “ouvi, ouvi, fiz até questão de ouvir, umas dez ou quinze vezes” – e percebeu que tinha trechos que não sabe o que estava acontecendo – “não dá uma sequência, eu digo não, isso aí alguém deve ter mexido na gravação, montado alguma coisa”. **Reconhece como sendo ele um dos interlocutores que aparecem na gravação.** Disse que Cleo, que consta da gravação, é Cleonice. Referiu que **a palavra “tratado” constante da gravação refere-se “trabalho, estarem presentes”, não tendo conotação financeira.** Contou que **deve ter falado a respeito de dívidas de combustível e pneus. Esclareceu que a expressão “tirando o PMDB”, que aparece na gravação, não se refere além da contribuição partidária recolhida ao citado partido, mas sim ao não pagamento dessa verba.** Contou que a palavra “nós”, que se ouve na gravação, refere-se a “eu” e que a palavra “colaborar” não tem conotação financeira.

Estas são as provas dos autos.

Como se pode verificar, excluída a gravação ambiental resume-se a prova do feito à palavra das vítimas em contraposição à do réu e testemunhas de defesa.

E, ainda assim, tenho que a prova se mostra amplamente suficiente para a formação do juízo de certeza, de forma que a condenação do réu se impõe. Vejamos.

A respaldar a versão acusatória tem-se a comprovação da conduta incomum das vítimas, que efetuavam saque integral dos vencimentos assim que recebidos, a mando do denunciado e sob pena de demissão.

Conduta esta – efetuar saque integral logo após receber – que restou comprovada diante dos documentos acostados às fls. 256-349.

Tal documentação, não somente corrobora a versão acusatória – vai ao encontro do afirmado pelos ofendidos – como também deixa cristalino que FÁTIMA e PEDRINHO **também sacavam todo o valor de seus salários logo o receberem**, contrariamente ao que afirmaram em juízo.

Aliás, estas testemunhas à época de seus depoimentos ainda eram pessoas de confiança do réu, mantendo com ele vínculos estreitos, que conforme bem destacou o agente ministerial os impedem de falar a verdade.

Assim, tenho com elevada cautela as palavras de FÁTIMA e PEDRINHO.



As ofendidas esclareceram que pararam de contribuir em setembro de 2009, momento em que fizeram a gravação e a denúncia do crime, razão pela qual permaneceram no emprego somente até dezembro, não vindo a serem recontratadas como os demais colegas em vista das denúncias.

Ainda, os documentos de fls. 388-400 comprovam a adesão dos ofendidos ao “programa voluntário”, valendo-se para comprovar a condição anterior dos ofendidos, como participantes voluntários do programa do réu.

Deixando de lado uma irrelevante controvérsia quanto à natureza do relacionamento da vítima RODRIGO com HELENA, tem-se que as palavras das vítimas não destoam, convergem todas no mesmo sentido, traduzindo-se em relevante prova acerca da verdade sobre os fatos.

Ademais, vê-se que o próprio acusado não nega ter participado da conversa que foi gravada, alegando todavia, que o sentido das palavras que declarou eram diversos da interpretação feita pelas vítimas, pela polícia e pelo agente ministerial.

Note-se, aqui, que o acusado em seu interrogatório, devidamente advertido pelo juízo de que poderia permanecer em silêncio ou negar-se a responder qualquer pergunta, espontaneamente confirmou que a gravação obtida por meios ilícitos era verídica, que a voz era sua e que apenas a interpretação do que disse tinha sido equivocada.

Ora, há entendimento, inclusive, que tal admissão convalidaria a prova ilicitamente obtida. Não há dúvida que a prova é ilícita. A gravação por si só, não serve de nada. Entretanto, não é difícil encontrar entendimentos que afirmam que tal prova restaria convalidada caso o interlocutor que não sabia da gravação, em juízo, reconhece a veracidade desta, conforme aconteceu no presente feito.

A jurisprudência assim se manifesta:

*STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 742192 SC (STF) Data de publicação: 28/10/2013*  
*Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. **É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.** 3.***



(...) “PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, ‘B’, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO.” 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

Entendo, entretanto, como já referi que a prova é ilícita, absolutamente. Não podendo ser convalidada por nenhum ato posterior, já que destituída de carga probatória.

Entretanto, no caso em tela, ainda que seja, a gravação trazida aos autos, prova ilícita, o mesmo não se pode dizer do interrogatório do réu. O interrogatório fora ato perfeito, observadas todas as formalidades legais e constitucionais, preservados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, neste ato, autônomo, prefere o réu confirmar a ocorrência da conversa que fora conteúdo da gravação, bem como confirmar-lhe o teor, referindo apenas que as palavras que disse foram mal interpretadas. Dito isso, a ocorrência de uma conversa com o referido teor passa a ser analisado como prova nesta sentença, não em decorrência da gravação ilícita, mas decorrente do interrogatório do réu.

E que não se trata, adiantando, de prova ilícita por derivação. O interrogatório do réu é fonte independente, lhe sendo garantido, neste ato, todas as prerrogativas constitucionais, inclusive a de permanecer em silêncio. O réu preferiu, entretanto, confirmar a conversa que teve com CLEONICE, corroborando o relato desta vítima e praticamente admitindo a ocorrência do ilícito.

A Lei 11.690, de 09 de junho de 2008, responsável por várias inovações no velho texto do Código de Processo Penal, trouxe ao diploma legal a seguinte redação no § 1º do artigo 157: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, **salvo quando** não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por **uma fonte independente** das primeiras”.

Em curta explicação, restou solucionado, no momento, o problema da prova ilícita por derivação, sendo admitido apenas se verificar não ter qualquer ligação com a prova proibida ou quando existir a figura da fonte independente. O interrogatório do réu no presente feito é, quando opta por confirmar a existência da conversa com a vítima e o teor da conversação, a fonte independente que joga a prova para dentro do caderno processual, confirma as acusações feitas pela vítima e traz ao juízo o grau de certeza necessário para a prolação do decreto condenatório.

Neste ato, meio de defesa mas também de prova, pode-se



observar que o réu JOÃO CARLOS admite ter falado com a ofendida CLEONICE e, em tal conversa, conversaram de um acordo, um “tratado” que haveria entre ele e os ofendidos. Neste trecho de seu depoimento, com a devida vênica da defesa, o réu confessa a prática delitiva, afirmando que passava por dificuldades financeiras com o programa de rádio, com dívidas de pneus e combustível, e admite a cobrança que fez aos ofendidos, que para ele não passavam de meras “contribuições voluntárias”.

É que o denunciado empresta outro sentido às palavras, alegando-se vítima de uma perseguição política, sem, todavia, apresentar qualquer prova ou sequer indício de tal perseguição, com o que não convence.

Diz que quando pede “400 (*quatrocentos*)” para a ofendida, na verdade está pedindo trabalho e não valores financeiros!?

Inegavelmente as palavras do réu retratam uma cobrança, uma exigência dele para com os ofendidos. Segundo a acusação, a exigência é de contribuição pecuniária em decorrência do salário percebido com o cargo de livre nomeação, enquanto pela defesa, a exigência é de que os ofendidos cumpram o acordo, que colaborem com sua presença no programa.

Veja-se que o crime de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal dispõe sobre a vontade livre e consciente de exigir “vantagem que sabe ser indevida”, para si ou para outrem. Vantagem esta que pode ser de diversas formas, não somente a financeira.

Neste compasso, a própria palavra do acusado vem a corroborar as narrativas das vítimas, comprovando a exigência feita por JOÃO CARLOS, pelo maior engajamento delas na manutenção do programa Caminhão da Solidariedade, seja por meio de “contribuição” pecuniária, seja pela “presença”, em trabalhar nas ações do programa.

Assim, forma-se um conjunto de indícios sólido da exigência ilegal realizada pelo réu, afim de que as pessoas por ele nomeadas – ou de qualquer forma por ele auxiliadas – para receberem um cargo público de livre nomeação, a ele retribuíssem grande parte de seus vencimentos por meio do Programa Caminhão da Solidariedade, sob pena de serem demitidos.

Note-se, portanto, que a ação do réu se consubstanciou em muito mais que um simples pedido de ajuda ou uma mera cobrança. A um, porque estariam os ofendidos cadastrados como simples voluntários no programa, vínculo que não é compatível com a cobrança por maior “presença”. A dois, porque os denunciados estavam detentores de cargos em comissão vinculados à trabalhos a serem exercidos na Câmara de Vereadores, e não na ONG do réu. A três, por não ser crível que as pessoas venham a doar quase metade dos salários, que já eram de baixo valor, de forma voluntária, a título de “contribuição”, ao programa do réu, ao qual antes somente auxiliavam – aí sim, voluntariamente – de forma parcimoniosa, com a força de trabalho.



Ora, está claro que o réu tangencia a verdade afim de esgrimir a denúncia e se isentar da pena correspondente pelos seus atos ilícitos, mas não convence.

Assim, tenho que o conjunto de indícios alinhavados nos autos se mostra consolidado, não deixando dúvidas de que o réu exigiu contribuição indevida dos ofendidos ao programa no qual capitaneava, consubstanciada em vantagem pecuniária e de trabalho, tudo em função da nomeação em cargo em comissão e sob pena de demissão, razão pela qual a condenação se mostra inarredável.

Neste sentido, vem a lume destacar a seguinte jurisprudência:

**CONCUSSÃO - Caracterização - Vereador que recebe indevidamente parte do salário do seu assessor administrativo - Irrelevância do consentimento ou não da pessoa que sofre a imposição - Delito formal, que consuma-se com a mera imposição de pagamento indevido - Inteligência do art. 316, caput, do CP.**

STJ - REsp 215.459 - 5.<sup>a</sup> Turma - j. 2/12/1999 - rel. José Arnaldo da Fonseca - RT 1/8/2000 - Área do Direito: Geral

**APELAÇÃO-CRIME. CONCUSSÃO. Exigência de vantagem indevida, direta ou indiretamente, no exercício da função pública e em razão dela. Delito que costuma ocorrer na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Relev probatório da palavra da vítima. Sentença condenatória mantida. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70055699938, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 05/12/2013)**

Por fim, destaco que a prova atinente aos autos somente comprova a ocorrência de concussão contra três ofendidos (RODRIGO, SILVANA e CLEONICE), não se sabendo exatamente o número de vezes em que a vantagem ilícita fora exigida, mas com certeza, pelo menos uma vez de RODRIGO e mais de uma de SILVANA e CLEONICE.

Os delitos que foram todos cometidos nas mesmas condições de tempo, local e forma de execução, sendo imperiosa a aplicação da regra do crime continuado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia aforada contra **JOÃO CARLOS MACIEL DA SILVA**, para o fim de **CONDENÁ-LO** nas penas do artigo 316, três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Tendo em vista se tratarem de três delitos com penas idênticas, e reconhecido o crime continuado, realizo abaixo a dosimetria de apenas um, acrescentando, ao final, o aumento de pena decorrente da continuidade.



#### Da Dosimetria da Pena:

No que tange às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tenho que a **culpabilidade se dá em grau elevado**. Certo é que o sentenciado tinha consciência da ilicitude, bem como total condição de determinar-se de acordo com este entendimento.

Cabia ao réu, vereador eleito pela vontade popular, mais do que a qualquer outra pessoa, o dever de preservar a moralidade que deve nortear a administração pública. Tinha o réu, especial obrigação de agir de acordo com o direito, razão pela qual a culpabilidade da conduta se mostra elevada. A conduta adotada pelo réu foi abjeta, ignóbil. Não se pode mais admitir nesse país que os detentores de cargo público, seja ele qual for, pretendam, sob qualquer pretexto e de qualquer forma, obter favores, lucros, vantagens de qualquer espécie, já que estas são usadas, muitas das vezes, em detrimento do interesse público, do próprio povo e com o fito de mantê-los infinitamente no poder.

O sentenciado não registra antecedentes (fls. 717-718). Não há que se falar, em aumento da pena por força da personalidade do réu ou da sua conduta social. O motivo do crime restou evidente na intenção de obter vantagem indevida. Circunstâncias negativas, pois utilizou da máquina pública para cometer o delito, atingindo não somente algum assessor mais próximo, vinculado ao seu gabinete, mas também atingindo servidores que estavam vinculados à mesa diretora da Câmara de Vereadores. Consequências comuns à espécie. Não houve contribuição dos ofendidos à eclosão do fato delitivo.

Assim, tenho que o sentenciado apresenta culpabilidade em grau altíssimo e entendo necessário e suficiente à prevenção e reprovação e prevenção do crime fixar a **pena-base em 03 (três) anos de reclusão**.

Presente a agravante de abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, nos termos do art. 61, II, g do Código Penal, por ter o sentenciado se utilizado de sua gerência sobre a nomeação de cargos em comissão para perpetrar o crime, pelo que elevo a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes atenuantes, pelo que a pena provisória vai fixada em 04 (quatro) anos de reclusão.

**Torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, na ausência de outras modeladoras do apenamento.**

A pena de multa, por seu turno, vai fixada em 20 (vinte) dias, atendendo as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, no valor diário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato.

#### Do Concurso de Crimes:

Considerado o crime continuado, tendo o sentenciado praticado o delito de concussão em várias oportunidades e contra pelo menos três vítimas



distintas, vai a pena aumentada na razão de 1/4 (um quarto), restando **fixada, definitivamente, no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão.**

O regime de cumprimento da pena será o inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal.

Tendo em conta o quantum de pena fixado, restam desatendidos os requisitos dos artigos 44 e 77.

Custas pelo condenado.

Com o trânsito em julgado:

- a) seja o nome do réu lançado no rol dos culpados;
- b) remeta-se o boletim estatístico ao Departamento de Informática Policial;
- c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral;
- d) encaminhe-se a arma e a munição apreendidas ao Exército Nacional;
- e) expeça-se o PEC;

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Maria, 13 de junho de 2014.

Leandro Augusto Sassi,  
Juiz de Direito.